

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto objetiva ampliar os serviços de saúde em Porto Alegre, bem como aproximar os serviços de saúde de média complexidade a todas as regiões da Cidade.

Quando uma pessoa procura a Unidade Básica de Saúde (UBS) com pressão alta e precisa fazer exames cardiológicos para examinar o coração, no atual modelo, a chance desse paciente cair em uma fila de espera é grande e, com isso, demorar para conseguir o exame necessário. Porém, a criação das Policlínicas de Porto Alegre chegará para mudar essa realidade, pois a ideia central é iniciar o atendimento, diagnosticar e tratar o paciente no local e, caso seja uma situação de um atendimento de alta complexidade, ele será encaminhado aos hospitais com competência para tal atendimento.

Com os procedimentos, consultas e exames feitos em lugares diferentes, a falta de integração entre especialistas, médico da família e UBS, bem como filas sem transparência, o cuidado com a saúde não é priorizado. Com a criação das Policlínicas o modelo concentra a atenção no paciente e em suas necessidades, reduzindo a quantidade de lugares que ele precisa ir e integrando exames, consultas e acompanhamento da saúde durante o processo.

Nesse sentido, as Policlínicas de Porto Alegre complementarão o Sistema Municipal de Saúde e também ampliarão os serviços de saúde no Município, desafogando os hospitais. Dessa forma, abrirá espaço para o fornecimento de serviços e atendimentos de alta complexidade.

Diante do exposto, considero de fundamental importância a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares a fim de qualificar e ampliar os atendimentos de saúde em Porto Alegre.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 321/24

Cria
as Policlínicas de Porto
Alegre.

Art. 1º Ficam criadas as Policlínicas de Porto Alegre.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, são consideradas policlínicas:

I – unidades de saúde que centralizam os serviços da Atenção Primária à Saúde (APS) e Atenção Especializada à Saúde (AES) em um único estabelecimento; e

II – unidades de saúde que, em um raio de 2 km (dois quilômetros) de distância uma da outra, ofereçam, somadas entre si, os serviços de APS e AES.

§ 1º São considerados serviços de APS os exames e consultas de rotina com equipes multiprofissionais e profissionais especializados em saúde da família, que trabalham para garantir atenção integral à saúde da região, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

§ 2º São considerados serviços de AES os exames e consultas de média complexidade, especializados, realizados em hospitais e ambulatórios e que envolvam atendimento direcionado para áreas como pediatria, ortopedia, cardiologia, oncologia, neurologia, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia, entre outras especialidades médicas.

§ 3º Excetuam-se dos serviços das Policlínicas de Porto Alegre os atendimentos de alta complexidade, previstos também como serviços de AES.

Art. 3º Poderão as clínicas especializadas e os laboratórios clínicos cadastrarem-se junto ao Executivo Municipal para complementar os serviços não oferecidos nas Policlínicas de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para fins de complementação dos serviços das Policlínicas de Porto Alegre, os contratos observarão a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 175 da Constituição Federal.

Art. 4º As Policlínicas de Porto Alegre deverão, gradativamente, contemplar as 5 (cinco) regiões do Município, com no mínimo 1 (uma) unidade em cada região.

Art. 5º As Policlínicas de Porto Alegre integrarão o Sistema Municipal de Saúde.

Art. 6º Para a formação do corpo clínico e técnico das Policlínicas de Porto Alegre, poderão ser firmadas parcerias público-privadas (PPPs) com instituições de ensino superior em Porto Alegre.

Parágrafo único. As PPPs de que trata o *caput* deste artigo observarão a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei Federal nº 8.987, de 1995, e o art. 175 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei será executada por meio de dotação orçamentária própria, conforme previsto no Item I do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que aduz como metas e prioridades do município a ampliação e melhorias na atenção especializada à saúde, bem como a ampliação e melhorias na estrutura física da rede de atenção à saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 23/09/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0789667** e o código CRC **D625241E**.